

rizado a ceder uma faixa de terreno de 6 metros de largura, na extensão de 108 metros, da sua cerca à firma industrial daquela vila Ferreira & Irmão, Limitada, na parte que confina com o lado poente da fábrica pertencente à mesma firma, recebendo em troca uma faixa de terreno contigua pelo lado do norte do mesmo Reformatório com a superfície de 1:047 metros quadrados.

Art. 2.º A referida firma Ferreira & Irmão, Limitada, terá de desbravar e pôr o terreno que troca com o Reformatório em condições de cultivo iguais às do terreno cedido pelo mesmo estabelecimento, ficando também obrigada a vedar aquele terreno com um muro que será meeiro em toda a sua extensão e não terá altura inferior à dos actuais muros da cerca do Reformatório.

Art. 3.º A mesma firma Ferreira & Irmão, Limitada, fica obrigada a construir uma nova casa da eira e a reconstruir a ramada de ferro e arame que presentemente encosta à parede da sua fábrica pelo lado do Reformatório, plantando novas vides em substituição daquelas que tiverem de ser arrancadas.

Art. 4.º O terreno cedido pelo Reformatório não poderá ser vedado nem utilizado pela firma Ferreira & Irmão, Limitada, sem que esta cumpra prévia e inteiramente as obrigações que lhe são impostas por este decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:972

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, para execução do disposto no § 3.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 14:931, de 19 de Janeiro de 1928, um crédito especial da importância de 5.337\$60 para ocorrer ao pagamento da diferença entre os vencimentos de chefe de missão de 1.ª classe e os de chefe de missão de 2.ª classe, relativa ao ano económico de 1927-1928, devendo reforçar a verba descrita no quadro 1.º do artigo 28.º do capítulo 7.º do orçamento do segundo dos ditos Ministérios para o mesmo ano económico, sob a rubrica: «Pessoal na disponibilidade em serviço».

Art. 2.º Para compensação do aumento de despesa referido no artigo 1.º do presente decreto é anulada no mesmo orçamento igual quantia, sendo 254\$18 na verba 4.ª do artigo 5.º do capítulo 2.º: «Despesas de carácter reservado, propaganda, publicidade, etc.», e os

restantes 5.083\$42 na do artigo 26.º do capítulo 5.º: «Diferenças de câmbio de despesas ordinárias».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Rectificação ao decreto n.º 14:782, de 23 de Dezembro de 1927

Por ter saído incompleta a redacção do § 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 14:782, novamente se publica a redacção do mesmo parágrafo, que é do teor seguinte:

Artigo 3.º

§ 5.º No caso de as colectividades a que se refere a alínea b) não nomearem os seus representantes, competirá ao Governo, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, exceptuando os representantes das companhias de navegação e armadores e os representantes dos interesses piscatórios, que o serão pelo Ministério da Marinha, nomear pessoa idónea que no triénio respectivo terá de ocupar esse lugar.

De igual modo se procederá quando os interesses que devem ter representação não estejam agremiados, tendo em atenção o disposto nos §§ 1.º e 2.º

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 14:973

Tendo sido comunicado ao Instituto Geográfico e Cadastral que se inicia no próximo mês de Fevereiro, em Dresde, um curso de foto-grametria superiormente dirigido pelo professor Dr. Huguershoff;

Considerando que é de toda a conveniência que o referido Instituto disponha de pessoal que, além dos conhecimentos científicos que já possui sobre os aparelhos foto-gramétricos, possa pelo conhecimento do seu funcionamento e estrutura intima tirar dêles um maior rendimento, evitando avarias que representam perdas de tempo e avultadas despesas para o Tesouro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, nomear os funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral, Francisco Ponce Alvares e Henrique Guilherme da Silva, para irem a Dresde frequentar o curso de foto-grametria que ali se inicia em Fevereiro próximo, tendo direito ao abono das respectivas despesas de transporte e à ajuda de custo diária de £ 1-10-0 cada um,